



Prefeitura de  
**DEODÁPOLIS**  
Juntos Por Um Futuro Ainda Melhor

**OFÍCIO GABIP/N.319/2025**

DEODÁPOLIS – MS, 01 DE OUTUBRO DE 2025

Ao Exmo. Senhor  
**Carlos de Lima Neto Junior**  
MD. Presidente do Legislativo Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS  
Protocolo de Correspondência: 121  
Em 02 de 10 de 20 25  
Elieel Alves de Souza  
Assinatura do Responsável

Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Municipal nº 046 de 01 de outubro de 2025, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores e dá outras providências”**.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JEAN CARLOS SILVA GOMES  
Data: 02/10/2025 10:41:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Jean Carlos Silva Gomes**  
Prefeito Municipal

**Cabinete do Prefeito**  
(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br  
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000

**MENSAGEM Nº 046/2025**

Ao Senhor  
**Carlos de Lima Neto Junior**  
MD. Presidente do Legislativo Municipal

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apenso.

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, na forma como dispõe o § 3º do art. 5º c/c inciso II art. 12 da Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei Municipal nº 046 de 01 de outubro de 2025, que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores e dá outras providências”***.

O Município de Deodápolis possui débitos acumulados junto à concessionária Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, referentes ao fornecimento de energia elétrica em exercícios anteriores, especialmente no setor de iluminação pública, totalizando R\$ 755.977,69.

Trata-se de obrigações financeiras originadas em exercício anterior, cuja regularização se mostra indispensável para assegurar a plena continuidade do serviço público essencial e a credibilidade fiscal do Município.

O parcelamento pactuado prevê:

- Pagamento inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Parcelamento do saldo em até 60 (sessenta) parcelas mensais de aproximadamente R\$ 12.681,89 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), já incluídos os encargos contratuais.

A medida busca corrigir e equacionar pendências financeiras do Município, evitando a suspensão do fornecimento de energia, ações judiciais e maiores encargos.

Além disso, reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e a transparência, tratando a dívida como questão institucional a ser sanada.

Sendo só o que me apresenta para o momento, solicito o apoio desta edilidade para aprovar o apenso projeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração e coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - gabinete@deodapolis.ms.gov.br

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000



Gabinete do Prefeito Municipal, 01 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JEAN CARLOS SILVA GOMES

Data: 02/10/2025 10:40:33-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Jean Carlos Silva Gomes**  
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito**

(67) 3448-1925 - [gabinete@deodapolis.ms.gov.br](mailto:gabinete@deodapolis.ms.gov.br)

Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro

Deodápolis/MS - CEP 79790-000

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores e dá outras providências”.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **JEAN CARLOS SILVA GOMES**, Prefeito Municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o parcelamento de débitos referentes ao consumo de energia elétrica, junto à concessionária **Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A**, CNPJ n. 15.413.826/0001-50, com sede na Avenida Gury Marques, 8000, em Campo Grande, MS, CEP 79.072-900, relativos a exercícios anteriores, até o montante de **R\$ 755.977,69 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, ou o valor consolidado em acordo celebrado.

**Art. 2º** O parcelamento poderá ocorrer nas condições estabelecidas em Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Município de Deodápolis e a concessionária, prevendo:

- I – Pagamento inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- II – Parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais, acrescidas de encargos financeiros previstos no contrato.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser suplementadas se necessário

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar todas as medidas administrativas necessárias à formalização do parcelamento e ao cumprimento do acordo, inclusive a assinatura de termos aditivos e reconhecimentos de dívida.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JEAN CARLOS SILVA GOMES  
Data: 02/10/2025 10:39:41 -0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**Jean Carlos Silva Gomes**  
Prefeito Municipal

**Gabinete do Prefeito**  
(67) 3448-1925 - [gabinete@deodapolis.ms.gov.br](mailto:gabinete@deodapolis.ms.gov.br)  
Av. Francisco Alves da Silva, 443 - Centro  
Deodápolis/MS - CEP 79790-000



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência: 062

Em 02 de 10 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis  
Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de Outubro de 20 25

receber o devido PARECER

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em 13 de Outubro de 20 25

em 13 de Outubro de 20 25

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] SECRETÁRIO



## NOTA DE DÉBITO REVISÃO DE FATURAMENTO

Dados Cadastrais

02/09/2025

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, 443  
CEP: 79790-000  
Município: Deodapolis

UC: 179812

### Características da Cobrança

Irregularidade Constatada: ATUALIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Diferença de Lâmpadas: 1137

### Memória de Cálculo

Período Recuperado: 1095 dias

Qtd. Dias: 1095

|           | Faturado  | Devido    | A recuperar |
|-----------|-----------|-----------|-------------|
| kWh Ponta | 1.959.297 | 3.023.048 | 1.063.751   |

| Itens a Faturar                | Lancamentos |                     |            |
|--------------------------------|-------------|---------------------|------------|
|                                | Energia     | Tarifa <sup>1</sup> | Total      |
| Consumo de Energia Ativa (kWh) | 1.063.751   | 0,482960            | 513.749,18 |

<sup>1</sup> - Tarifa sem tributos.

### Diferenças a Faturar

|     |                    |     |            |
|-----|--------------------|-----|------------|
| 1 - | IMPORTE DE ENERGIA | R\$ | 513.749,18 |
| 2 - | IMPOSTOS           | R\$ | 156.881,58 |
| 3 - | TAXAS              | R\$ | 85.346,93  |
| 4 - | MULTA 30%          | R\$ | 226.793,31 |
| 4 - | TOTAL              | R\$ | 755.977,69 |
| 5 - | TOTAL + MULTA      | R\$ | 982.771,00 |

NT IP nº 011/2025

2 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Sr.  
Jean Carlos Silva Gomes  
Prefeitura Municipal de Deodópolis

Assunto: **Compensação de Faturamento – Ajuste Retroativo de Consumo de Iluminação Pública**

Sr. Prefeito,

Servimo-nos do presente para informar que, conforme cronograma estabelecido, foi finalizada em 23 de julho de 2025 a recontagem dos pontos de iluminação pública do município de Deodapolis, iniciada em 08 de Julho de 2025.

Dessa forma, encaminhamos para análise e conhecimento o depara de consumo e quantidade de lâmpadas do município, conforme imagem abaixo.

| Quantidades Antes                    |      |                          |            | Quantidades Após                     |      |                          |            | Diferenças |         |
|--------------------------------------|------|--------------------------|------------|--------------------------------------|------|--------------------------|------------|------------|---------|
| TIPO                                 | POT. | CONSUMO MÉDIO MENSAL kWh | QUANTIDADE | TIPO                                 | POT. | CONSUMO MÉDIO MENSAL kWh | QUANTIDADE | LÂMPADA    | CONSUMO |
| LAMPADA VAPOR DE MERCURIO Outros 125 | 125  | 351                      | 7          | LAMPADA VAPOR DE MERCURIO Outros 125 | 125  | 0                        | 0          | -7         | (351)   |
| LAMPADA VAPOR DE SODIO Outros 70     | 70   | 3.974                    | 132        | LAMPADA VAPOR DE SODIO Outros 70     | 70   | 0                        | 0          | -132       | (3.974) |
| LAMPADA VAPOR DE SODIO Outros 250    | 250  | 996                      | 10         | LAMPADA VAPOR DE SODIO Outros 250    | 250  | 0                        | 0          | -10        | (996)   |
| LAMPADA LED Outros 70                | 70   | 2.842                    | 113        | LAMPADA LED Outros 70                | 70   | 3.546                    | 141        | 28         | 704     |
| LAMPADA LED Outros 60                | 60   | -                        | 0          | LAMPADA LED Outros 60                | 60   | 43                       | 2          | 2          | 43      |
| LAMPADA LED Outros 125               | 125  | -                        | 0          | LAMPADA LED Outros 125               | 125  | 2.500                    | 56         | 56         | 2.500   |
| LAMPADA LED Outros 100               | 100  | 72                       | 2          | LAMPADA LED Outros 100               | 100  | 286                      | 8          | 6          | 214     |
| LAMPADA LED Outros 120               | 120  | 17.747                   | 414        | LAMPADA LED Outros 120               | 120  | 20.576                   | 480        | 66         | 2.829   |
| LAMPADA LED Prefeitura 80            | 80   | 4.505                    | 157        | LAMPADA LED Prefeitura 80            | 80   | 0                        | 0          | -157       | (4.505) |
| LAMPADA FLUORESCENTE Outros 60       | 60   | -                        | 0          | LAMPADA FLUORESCENTE Outros 60       | 60   | 57                       | 2          | 2          | 57      |
| LAMPADA LED Prefeitura 75            | 75   | 23.689                   | 880        | LAMPADA LED Prefeitura 75            | 75   | 58.576                   | 2176       | 1296       | 34.887  |
| LAMPADA METALICA Outros 250          | 250  | 1.294                    | 13         | LAMPADA METALICA Outros 250          | 250  | 0                        | 0          | -13        | (1.294) |
| Total da Carga Estimada              |      | 55.469                   | 1.728      | Total da Carga Estimada              |      | 85.584                   | 2.865      | 1.137      | 30.116  |

O consumo médio mensal do município passa de **55.469 KWh**, para **85.584 KWh** e após o prazo de 30 dias, não havendo questionamentos por parte do município, atualizaremos o faturamento do consumo estimado da iluminação pública, nos termos da Resolução ANEEL 1000/2021.

Desta forma, houve um acréscimo mensal médio de **30.116 KWh** no consumo faturado. Com base no disposto no **art. 325, inciso III, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL**, a distribuidora tem o dever de realizar a compensação do faturamento em razão de divergências apuradas no processo de atualização dos pontos de iluminação pública, nos termos abaixo:

**Art. 325:** A distribuidora deve compensar o faturamento quando houver diferença a cobrar ou a devolver decorrente das seguintes situações:

**III** - Levantamento periódico em campo para atualização dos pontos de iluminação pública, de que trata o art. 463.

O período de retroatividade para a cobrança foi definido conforme o **art. 463, § 9º**, da mesma resolução, que estabelece:

**§ 9º:** O prazo para compensação é de até **36 ciclos**, sendo sua aplicação limitada à data mais recente entre:

**I** - A data de intervenção nos pontos ou no circuito de iluminação pública, informada pelo Poder Público Municipal;

**II** - A data de aprovação do projeto, quando existente; ou

**III** - A data do último levantamento realizado.

Assim, o cálculo da compensação foi realizado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Consumo a Recuperar} = \frac{\text{Diferença entre o consumo médio anterior e atual}}{\text{Dias faturados no mês}} \times 1.095 \text{ (36 meses)}$$

Diante do exposto, verifica-se um consumo a recuperar de **1.063.763 kWh**, correspondente ao montante de **R\$ 982.771,00** (novecentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e um reais), conforme demonstrado na memória de cálculo anexa. Tal consumo decorre da diferença apurada nos registros dos últimos 36 meses.

Estão anexos a esta notificação os seguintes documentos:

1. Relatório dos montantes apurados em campo;
2. Ficha de acompanhamento diário da recontagem;
3. Arquivo .KML contendo a localização, tipo e potência de todos os pontos de iluminação pública;
4. Relatório "de-para" com as quantidades e potências de lâmpadas;
5. Demonstrativo de cálculo referente ao consumo retroativo.

Considerando o exposto, permanecemos à disposição para a formalização de eventuais dúvidas. Ademais, ressaltamos que estamos dispostos a negociar o parcelamento do montante, caso necessário.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**ALINE DA SILVA MESQUITA**  
**COORDENADORA DE GRANDES CLIENTES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

**I – Exposição da Matéria.**

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores junto à concessionária Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, inscrita no CNPJ sob nº 15.413.826/0001-50.

De acordo com a exposição de motivos e documentação anexa, os débitos foram originados após processo de recontagem e atualização dos pontos de iluminação pública, realizado pela concessionária com base na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, resultando na constatação de divergências entre o consumo efetivo e o faturado nos últimos 36 meses. O montante apurado, conforme notificação técnica encaminhada pela empresa, alcança a cifra de R\$ 755.977,69 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com possibilidade de ajuste mediante termo de confissão e parcelamento de dívida.

A proposta de lei, portanto, busca autorizar o Executivo a formalizar o reconhecimento e o parcelamento dessa obrigação, mediante pagamento inicial de R\$ 100.000,00 e quitação do saldo restante em até 60 (sessenta) parcelas mensais, observados os encargos previstos contratualmente. A justificativa encaminhada pelo Chefe do Executivo ressalta que a medida é necessária para regularizar pendências financeiras pretéritas, evitar ações judiciais e sanções administrativas, e garantir a continuidade do serviço público essencial de iluminação, que é de natureza ininterrupta e diretamente vinculada à segurança urbana e à qualidade de vida dos munícipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**II – Análise Técnica.**

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a proposição encontra amparo em dispositivos que asseguram a autonomia administrativa e financeira dos Municípios, conferindo-lhes competência para legislar sobre matérias de interesse local, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Tal prerrogativa inclui a gestão dos serviços públicos locais, entre eles a iluminação pública, expressamente reconhecida como competência municipal pelo art. 149-A da Constituição, que autoriza inclusive a instituição de contribuição específica (COSIP) para custeio desse serviço. Assim, a gestão financeira, orçamentária e contratual da energia elétrica vinculada à iluminação pública insere-se plenamente na esfera de competência do ente municipal.

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, os quais se encontram integralmente preservados na iniciativa em análise. O projeto não busca criar despesa nova, tampouco ampliar obrigações futuras do Município, mas sim sanar passivos financeiros já existentes e adequar a contabilidade municipal à realidade das obrigações pendentes, observando a transparência e o controle fiscal.

O parcelamento, ao contrário de onerar a gestão, contribui para o reequilíbrio das contas públicas, evitando encargos moratórios e ações executivas, e garantindo que o pagamento ocorra dentro da capacidade financeira do Município.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Do ponto de vista do direito financeiro, a proposta se mostra compatível com a Lei nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 37 e 38, que tratam do reconhecimento de “restos a pagar” e de obrigações de exercícios anteriores. A formalização de parcelamentos e confissões de dívida deve sempre estar respaldada por autorização legislativa, conforme o princípio da legalidade orçamentária.

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

**Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa necessidade ao estabelecer, em seus artigos 15, 16 e 17, que toda despesa pública deve estar previamente autorizada e adequadamente dotada no orçamento, com demonstração de impacto e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesse sentido, o artigo 3º do projeto cumpre integralmente essa exigência ao prever que as despesas decorrentes do parcelamento correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Cumpra-se também o respaldo normativo emanado da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, especialmente em seus artigos 325 e 463, §9º, que tratam do levantamento e compensação de faturamento de pontos de iluminação pública. Esses dispositivos determinam que, sempre que houver atualização de cadastro e constatação de diferenças de consumo, a concessionária deve proceder à compensação correspondente, limitada ao prazo máximo de 36 ciclos (equivalente a três anos).

Trata-se, portanto, de obrigação legalmente constituída, respaldada em ato normativo federal de natureza regulatória, e que não decorre de mera liberalidade contratual. Assim, o reconhecimento do débito e sua regularização mediante acordo formal configuram ato de estrito cumprimento da lei e do dever administrativo.

A tramitação da matéria perante o Legislativo tem por objetivo garantir a autorização formal para a confissão e o parcelamento do débito, uma vez que, sem tal autorização, o Executivo incorreria em violação ao princípio da legalidade administrativa e ao controle orçamentário do Poder Legislativo, que é o titular da competência fiscalizadora das finanças públicas.

Sob a ótica da técnica legislativa, o projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura normativa clara, objetiva e tecnicamente adequada. Os



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

dispositivos estão numerados de forma sequencial e coerente, os comandos normativos são precisos, e a linguagem adotada é simples e direta, evitando ambiguidades e redundâncias. Ademais, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação foram redigidas de modo adequado, conferindo à norma futura aplicabilidade imediata e segurança jurídica quanto aos efeitos revogatórios de disposições anteriores.

No tocante ao mérito administrativo e ao interesse público, o projeto revela-se não apenas juridicamente válido, mas também socialmente necessário e financeiramente prudente. O serviço de iluminação pública constitui função essencial e contínua do Município, cujos custos refletem diretamente na segurança, mobilidade e bem-estar da população.

A suspensão do fornecimento ou a judicialização da dívida implicariam consequências graves, inclusive interrupção parcial de serviços essenciais, o que seria vedado pelos princípios da continuidade e da supremacia do interesse público. Ao autorizar o parcelamento, o Legislativo contribui para a manutenção da regularidade do serviço, o equilíbrio das contas municipais e a preservação da imagem institucional do ente público perante a concessionária e demais credores.

Portanto, sob todos os aspectos, constitucional, legal, financeiro e administrativo, o Projeto de Lei nº 046/2025 mostra-se plenamente regular, apresentando fundamentos normativos sólidos, coerência técnica e compatibilidade orçamentária. A iniciativa reflete zelo com a coisa pública, respeito à legalidade e compromisso com a eficiência da gestão fiscal.

**III – Conclusão da Relatoria.**

Diante do exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025 encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as normas de direito financeiro e administrativo vigentes. A proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, apresentando-se como instrumento de regularização e transparência na gestão pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A medida não acarreta novos encargos permanentes ao erário, mas viabiliza a solução responsável de obrigação já existente, garantindo a continuidade de serviço público essencial e reforçando a credibilidade institucional do Município perante a concessionária e a população.

Assim, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, por estar juridicamente apto e materialmente alinhado ao interesse público.

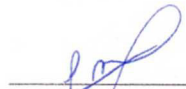
**IV – Decisão da Comissão.**

Diante de toda a análise realizada, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046, de 01 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Deodápolis/MS, por se tratar de proposição constitucional, legal, técnica e de relevante interesse público municipal.

A proposição encontra-se redigida de forma clara, precisa e técnica, observando as boas práticas de elaboração legislativa e respeitando a competência legislativa do Município de Deodápolis/MS para disciplinar sua organização administrativa e execução de políticas públicas de interesse local.

Por todas essas razões, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 46, de 01 de outubro de 2025, entendendo que a matéria está apta a seguir regularmente para deliberação plenária nesta Casa Legislativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.

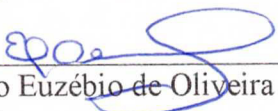
  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Relator  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**De acordo.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

  
\_\_\_\_\_  
Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

  
\_\_\_\_\_  
Edmilson Prates de Souza  
Suplente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 046, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**I – Exposição da Matéria.**

O presente parecer tem por finalidade analisar o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, que autoriza o Poder Executivo a realizar o parcelamento de débitos de energia elétrica referentes a exercícios anteriores, junto à concessionária Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S/A, CNPJ nº 15.413.826/0001-50, com sede em Campo Grande/MS.

O projeto foi instruído com documentação comprobatória encaminhada pela própria concessionária, que, com base em levantamento técnico realizado no período de 8 a 23 de julho de 2025, identificou divergências entre o consumo efetivo e o faturado de pontos de iluminação pública, em razão de atualização cadastral e recálculo de potência instalada. O resultado desse levantamento culminou em nota de débito no valor de R\$ 755.977,69, referente a diferenças de faturamento dos últimos 36 meses, conforme autorizado pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposta legislativa busca autorizar o Executivo a celebrar termo de confissão e parcelamento de dívida, com pagamento inicial de R\$ 100.000,00 e parcelamento do saldo remanescente em até 60 (sessenta) parcelas mensais. O objetivo central é regularizar a obrigação financeira, evitando ações de cobrança e a possível interrupção do fornecimento de energia elétrica em prédios e sistemas públicos municipais, especialmente na iluminação pública, serviço de natureza essencial e contínua.

O Poder Executivo justifica que a medida tem caráter de responsabilidade administrativa e fiscal, uma vez que visa corrigir pendências de exercícios anteriores e prevenir a incidência de encargos adicionais, multas e correções que poderiam agravar o desequilíbrio financeiro do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**II – Análise Financeira, Orçamentária e Fiscal.**

A Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício das atribuições regimentais previstas no art. 39 do Regimento Interno, procedeu à análise detida do projeto sob os prismas orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, avaliando sua compatibilidade com as normas de finanças públicas e com os instrumentos de planejamento municipal.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa respeita integralmente os princípios constitucionais da gestão fiscal responsável, delineados nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, que determinam que toda despesa pública deve estar amparada em dotação orçamentária e inserida na programação financeira do ente federativo. O projeto atende a esse comando, uma vez que o artigo 3º da proposição expressamente estabelece que as despesas decorrentes do parcelamento correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Sob o enfoque da Lei nº 4.320/1964, o reconhecimento e parcelamento de débitos de exercícios anteriores é procedimento legítimo e necessário para o saneamento contábil do ente público. Nos termos dos artigos 37 e 38 da referida lei, obrigações de exercícios anteriores podem ser reconhecidas e pagas mediante prévia autorização legislativa e dotação específica, procedimento que garante transparência, legalidade e controle sobre os compromissos financeiros pretéritos. Assim, o projeto em análise confere base legal à quitação de obrigação legítima e devidamente comprovada por documentação técnica da concessionária.

**Art. 37.** As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

**Art. 38.** Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto está em plena conformidade com seus dispositivos centrais. Os artigos 15 e 16 da LRF determinam que toda despesa deve estar compatível com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como possuir estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. O parcelamento proposto, contudo, não se enquadra como despesa nova ou continuada, mas como regularização de obrigação preexistente, de modo que não demanda estudo de impacto orçamentário formal, por não criar novos encargos ou comprometer receitas futuras além do valor já reconhecido como devido.

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Do ponto de vista fiscal e contábil, a autorização legislativa para parcelamento é instrumento de ajuste de passivo financeiro, com impacto positivo no resultado fiscal do Município. Ao transformar uma dívida de curto prazo em obrigação parcelada e negociada, o Executivo preserva o equilíbrio entre receitas e despesas, evita execuções judiciais e melhora a previsibilidade orçamentária dos exercícios seguintes. Trata-se, portanto, de medida de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

saneamento fiscal e planejamento financeiro, conforme previsto no art. 1º, §1º, da LRF, que impõe à administração pública a ação planejada e transparente, com prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Importa salientar que o projeto não afeta negativamente os limites de despesa com pessoal ou de endividamento municipal, pois não se trata de despesa de custeio continuado nem de operação de crédito. O parcelamento de dívida de consumo de energia configura mera obrigação administrativa de pagamento diferido, e não endividamento no sentido estrito da LRF, visto que não há captação de novos recursos, mas apenas reescalonamento de obrigação existente. Dessa forma, inexistente violação ao artigo 29 da LRF, que define operações de crédito, tampouco ao artigo 32, que exige autorização específica para contratações de crédito público.

Do ponto de vista da compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal, a medida é coerente com as diretrizes de gestão fiscal responsável previstas no Plano Plurianual vigente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, que priorizam a manutenção do equilíbrio fiscal, a quitação de obrigações herdadas de exercícios anteriores e a preservação da continuidade dos serviços essenciais. A previsão orçamentária para despesas de consumo de energia elétrica já integra as dotações correntes do orçamento municipal, sendo o parcelamento apenas um ajuste de fluxo de pagamento dentro da mesma categoria econômica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A proposta também se coaduna com os princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 14 da LRF, uma vez que o parcelamento permite a redução de encargos financeiros e a regularização do serviço público sem onerar o erário com multas e juros elevados. Ademais, a ausência de regularização poderia acarretar bloqueios administrativos, negativação do CNPJ municipal junto à concessionária ou até a suspensão parcial de fornecimento, o que geraria impacto social e administrativo muito mais severo.

Cumprе ressaltar ainda que a autorização para parcelamento não viola o princípio da anualidade orçamentária, pois o valor parcelado será incluído nas previsões de despesa dos exercícios subsequentes, sem afetar o equilíbrio global da execução orçamentária. O parcelamento, além disso, não compromete as metas fiscais estabelecidas, por ser uma reprogramação de despesa corrente e não uma expansão do gasto público.

Por fim, no campo da função social do orçamento, a proposta reafirma o compromisso da administração com o uso racional dos recursos públicos, assegurando que o pagamento de obrigações pretéritas ocorra sem prejuízo às ações prioritárias do governo local. O custeio regular da iluminação pública representa uma política pública essencial, com reflexos diretos na segurança, mobilidade e desenvolvimento urbano. Assim, o projeto traduz o cumprimento dos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal, além de contribuir para a credibilidade financeira e institucional do Município.

### **III – Conclusão da Relatoria.**

Após análise criteriosa, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei Municipal nº 046/2025 encontra-se plenamente adequado sob os aspectos orçamentário, financeiro e fiscal, atendendo às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposição não gera aumento de despesa continuada, não cria obrigação nova e não compromete o equilíbrio fiscal, limitando-se a regularizar obrigação preexistente com respaldo técnico e normativo.

O projeto revela gestão responsável e transparente dos recursos públicos, ao priorizar a regularização de débitos junto à concessionária de energia e assegurar a continuidade de serviço

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail [protocolo@camaradeodapolis.com.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.com.br)  
Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

essencial. A medida demonstra prudência administrativa e coerência com os princípios de governança pública, contribuindo para o fortalecimento da credibilidade do Município perante fornecedores e cidadãos.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 046, de 01 de outubro de 2025, por entender que a matéria é financeiramente viável, orçamentariamente compatível e fiscalmente responsável, devendo seguir para deliberação plenária.

É o nosso parecer.

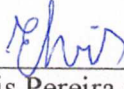
Sala de Sessões da Câmara Municipal – 13 de outubro de 2025.



---

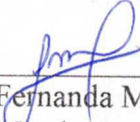
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.



---

Elvis Pereira de Lima  
Suplente  
Comissão de Finanças e Orçamento



---

Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento